



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBU
CONFERE COM O ORIGINAL
23 11 07
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

2º CC-MF
Fl.
148

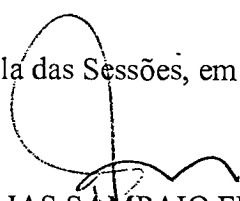
Processo nº : 12045.000064/2007-58
Recurso nº : 141.473
Recorrente : MAIA E BORBA LTDA
Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 206-00.006

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAIA E BORBA LTDA LTDA.

RESOLVEM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2007.


ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente


DANIEL AYRES KALUME REIS

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB.	23.11.07	2º CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL		Fl. 349
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Sipe 751683		

Processo nº : 12045.000064/2007-58
Recurso nº : 141.473
Recorrente : MAIA E BORBA LTDA
Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada contra a empresa Maia e Borba Ltda. e José Pires de Alvarenga (Transportadora Trancoso), com base no instituto da responsabilidade solidariiedade, decorrente da não comprovação do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social incidentes sobre a cessão de mão-de-obra de construção civil.

O débito foi apurado nas competências de 01/1995 a 07/1998.

Por tais razões foi imputada a obrigação de recolher ao INSS débito no montante de R\$ 20.813,70 (vinte mil, oitocentos e treze reais e setenta centavos).

A Tomadora de Serviços apresentou impugnação, às fls. 50/64 dos autos.

A Prestadora de Serviços, também, apresentou manifestação às fls. 110/111.

Às fls. 113/127 foi proferida Decisão – Notificação julgando procedente o lançamento fiscal. Transcreve-se a ementa:

“CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

O dono da obra, a construtora e a subempreiteira respondem solidariamente pelas contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, decorrentes da remuneração paga, devida ou creditada aos segurados que laboraram na obra.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

Intimada para recorrer, a Prestadora de Serviços não se manifestou, AR de fl. 142.

A empresa Tomadora dos Serviços interpôs Recurso tempestivo com documentos, acompanhado do comprovante de recolhimento do depósito prévio (fls. 132/140).

Foram juntadas contra-razões às fls. 185/186.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB. CONFERE COM O ORIGINAL	23 11 07
Brasília,	Fl. 150
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683	

Processo nº : 12045.000064/2007-58
Recurso nº : 141.473
Recorrente : MAIA E BORBA LTDA
Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

VOTO

Conselheiro DANIEL AYRES KALUME REIS, Relator

O entendimento deste Conselheiro Relator, quando ausente a informação nos casos de solidariedade, é determinar a baixa dos autos em diligência, para que a fiscalização informe se o Prestador de Serviços já foi submetido a alguma espécie de fiscalização total (com contabilidade), se há lançamentos referentes ao período considerado no Tomador, se aderiu a parcelamentos especiais, se tem CND de baixa já emitida e se está incluído no regime de tributação diferenciado SIMPLES.

Mencionado procedimento visa aferir se efetivamente há obrigação inadimplida ou não com o Fisco, para depois o Julgador poder concluir com segurança os fatos alegados na presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que o AFPS responda às indagações acima, e, após tais diligências, em observância ao contraditório e à ampla defesa, seja intimado o Recorrente de seu resultado, dando-lhe prazo de 10 dias para, caso queira, se manifestar.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2007.

DANIEL AYRES KALUME REIS